

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

REQUERIMENTO Nº _____/2012

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa, o acórdão da 1ª Turma nos autos do **PROCESSO Nº: 0000284-50.2010.5.24.0006, do Tribunal regional do Trabalho da 24ª Região, com destaque para a questão do assédio moral.**

JUSTIFICATIVA

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região emitiu importante decisão que trata de assédio moral no ambiente de trabalho. Ainda que não seja tema novo, mas tem clamado a atenção da sociedade diante de novo modelo de relações de trabalho, adentrando na sistemática da dignidade da pessoa humana.

Este tema merece a atenção de todo nós, em razão do alcance de seus efeitos. Assim, clamo a atenção de meus pares e todos quantos possam contribuir para o esclarecimento da questão.

Fica, pois, minha provocação para o debate, pois que polêmico e de grandes consequências quanto ao mercado laboral de nossa cidade.

Eis o acórdão:

PROCESSO Nº: 0000284-50.2010.5.24.0006

Juiz Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Juiz Revisor: NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Juiz Redator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Classe: Recurso Ordinário

Recorrente

Wal Mart Brasil Ltda.

Advogado

00102684/SP Maria Helena Villela Autuori

00130767/SP Amira Chammas

00008163/MS Melissa Aparecida Martinelli Gaban

Recorrido

Aureliana Gonzales da Silva

Advogado

00013760/MS Kemy Ruama de Deus Ruiz

00013291/MS Fernanda Nunes Martelli

00011286/MS Jose Luiz Saad Coppola

ACORDÃOS

Data da decisão: 16/02/2011

Tipo: Acórdão Judicial

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso e das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator); no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza quanto ao tópico referente ao assédio moral - indenização por danos morais. Não participou do julgamento o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, em virtude da participação do Desembargador Francisco das C. Lima Filho. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2011.

PUBLICAÇÃO

Fonte: DEJT N.º 674 de 21/02/2011, Caderno do TRT da 24ª REGIÃO - Jurídico, pag.32

INTEIRO TEOR

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

A C Ó R D Ã O

2ª TURMA

Relator : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Recorrente : WAL MART BRASIL LTDA.

Advogados : Maria Helena Villela Autuori e outros

Recorrida : AURELIANA GONZALES DA SILVA

Advogados : Kemy Ruama de Deus Ruiz e outros

Origem : 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

1. TRATAMENTO SISTEMATICAMENTE DESRESPEITOSO E DISCRIMINATÓRIO CONTRA EMPREGADO NO LOCAL DE TRABALHO POR PREPOSTO DA EMPRESA. ASSÉDIO MORAL TIPIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA E ARBITRADA COM BASE NO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE - O comportamento desrespeitoso e discriminatório levado a efeito de forma sistemática contra empregada, consistente em reiteradas agressões no ambiente laboral e em face dele, com o objetivo de denegrir a sua imagem pessoal e profissional, configura, além de injúria, assédio moral, na medida em que a discrimina e a humilha. Obrigação do empregador à indenização pelos danos morais como forma de, pedagogicamente, prevenir contra novas agressões e compensar a vítima pela dor, discriminação e humilhação decorrente do ilícito. A indenização deve ser arbitrada com base no critério de proporcionalidade, pois nos danos extrapatrimoniais, em que não é possível uma mensuração precisa da indenização pecuniária, busca-se apenas uma espécie de satisfação, um lenitivo ao sofrimento do sujeito lesado.

2. HORAS IN ITINERE. INDISPONIBILIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO. LOCAL CENTRAL. DEVIDAS - Revelando a prova que o local da prestação de serviços, de notória localização em área urbana e central, não mais dispunha de transporte público coletivo

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

no horário de saída da trabalhadora, são devidas as horas *in itinere*. Recurso desprovido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000284-50.2010.5.24.0006-R0.1), em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela acionada, conforme as razões de f. 181/192, em face da sentença de f. 163/180, da lavra do MM. Juiz João Marcelo Balsanelli, que acolheu em parte as pretensões deduzidas na inicial.

Contrarrazões às f. 207/215.

Comprovantes de recolhimento de depósito recursal e custas constantes de f. 194, 196 e 204/205.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 80 do RITRT.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conhecimento do recurso e das contrarrazões.

2 - Mérito

2.1 - HORAS IN ITINERE

A sentença recorrida deferiu o pleito de horas *in itinere*, ao fundamento de que a prova revela que quando a autora terminava a jornada, por volta das 0h, não havia transporte coletivo disponível, o que a obrigava a aguardar veículo da empresa, que costuma sair à 01h30min, para poder retornar ao lar.

A demandada argumenta não ter sido comprovado que a

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

autora tivesse que aguardar tanto tempo pelo veículo da empresa, não sendo devidas as horas de percurso.

Não colhe a tese recursal.

Está comprovado que, após o término da jornada, por volta das 0h, não mais havia transporte público coletivo disponível, sendo a trabalhadora obrigada a aguardar o veículo da empresa, o qual deveria esperar a saída de todos os trabalhadores.

De fato, a testemunha apresentada pela própria empresa revelou que o último horário de ônibus em frente ao Wal Mart é às 23h40 (item 4, f. 147).

Nesse quadro, não é justo que a trabalhadora, em horário avançado da madrugada, tivesse que esperar mais de uma hora para chegar ao lar, o que se dava por volta da 01h30min.

Ademais, a alegação da autora na inicial de que o tempo de deslocamento na volta à residência era de uma hora não foi impugnada, devendo, assim, prevalecer.

Nesse quadro, revelando a prova que o local da prestação de serviços, embora situado na área urbana e central desta Capital, não mais dispunha de transporte coletivo público no horário da saída da trabalhadora, há que se considerar o tempo de percurso do retorno à residência da trabalhadora como hora *in itinere*, máxime porque, a bem da verdade, entre o término da jornada até o horário em que o veículo da empresa a apanhava estava à disposição da empregadora, na forma do que previsto no art. 4º da CLT.

Desse modo, nenhum reparo merece a sentença, pelo que nego provimento ao recurso.

2.2 - ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença reconheceu que a autora foi vítima de assédio moral, ao que deferiu seu pedido de reparação por danos morais, arbitrada em R\$ 20.000,00.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Insurge-se a demandada. Defende que não teria sido comprovada a prática do assédio, pois sempre cumpriu com as suas obrigações, revestida de caráter idôneo em todas as suas atividades e, principalmente, em tratos com seus empregados, além de fornecer ambiente de trabalho digno e harmonioso, nunca tendo praticado qualquer tipo de humilhação ou ameaças (f. 187).

Mantida, entretanto, a sentença, requer a redução do valor da indenização para um salário contratual.

O recurso não prospera.

A prova oral revela o assédio moral praticado pela representante da empresa.

Com efeito, em determinado dia, em que a empresa adotou uma promoção para venda de leite, com a limitação a duas unidades por cliente, a autora, sem ter ciência da promoção, permitiu que uma pessoa levasse mais de duas unidades.

Entretanto, a superior hierárquica da trabalhadora, Patrícia Mendes Vieira Aquino, fiscal de caixa, num tom elevado de voz e em frente à compradora, dirigiu-se à demandante com o seguinte questionamento: ¿Por que é que você passou toda essa quantidade de leite? Por sua causa o leite acabou¿ (item 4 do depoimento de Irene de Sousa Correia, constante de f. 161).

Segundo o referido depoimento, no tom de voz da Sra. Patrícia estava um pouco elevado. Tudo o que disse foi na frente da cliente que estava comprando o leite, e a autora ficou muito chateada e não conseguiu mais trabalhar direito (itens 5 e 7, f. 161).

Não bastasse esse fato, ofensivo à honra e dignidade da trabalhadora, na medida em que a constrangeu perante terceira pessoa e cliente da empresa, a representante da acionada, ao final do expediente, proferiu mais ataques à pessoa da autora que, inconformada com a atitude da superior, dirigiu-se à coordenadora e relatou o episódio.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

De acordo ainda com o depoimento de Irene:

8. ao final do expediente, sabendo que a autora havia feito uma reclamação à coordenadora, a Sra. Patrícia procurou a autora e lhe disse: ;você não tem o direito de reclamar de mim para o encarregado ou para qualquer outra pessoa; 9. não se recorda exatamente as palavras da autora, mas o sentido era de que ela tinha que reclamar mesmo;

10. a autora fez um pedido de demissão para a Sra. Patrícia, já que ela havia dado a entender que podia demiti-la; 11.a Sra. Patrícia vendo a carta disse para a autora: ;xo xo, sai daqui. Você acha que o diretor da empresa vai ouvir quem? A mim, que estou desde a inauguração, ou você que chegou agora?; (f. 161).

Não há dúvida de que a forma como a representante da empresa tratou a trabalhadora, além de desrespeitosa e humilhante, caracteriza o elemento objetivo do assédio moral, qual seja, a conduta típica, consistente no conjunto de ações que, além de seu desacerto sob a perspectiva empresarial, visam maltratar, denegrir ou humilhar moral ou psicologicamente o trabalhador, em um curto ou longo espaço de tempo¹.

E não foi só.

O assédio consolidou-se com mais uma atitude da preposta que, em verdadeiro terror psicológico, por várias ocasiões posteriormente aos fatos acima narrados, postergou a saída da trabalhadora, mantendo-a no caixa para além do término do expediente, na medida em que para o fechamento era necessária a sua autorização.

Esse comportamento assediante e abusivo foi também revelado no depoimento da testemunha Irene, ao afirmar que:

12. nos últimos dias do contrato de trabalho da autora ela sempre ficava por último com o caixa aberto, mesmo não havendo mais clientes. Isso porque para fechar o caixa era necessária a autorização do fiscal, Sra. Patrícia; 13. as demais caixas, indo embora, perguntavam à autora por que ainda estava no local. A resposta era de que ainda não havia sido liberada (f. 161/162).

Acrescente-se que a mencionada testemunha afirmou que ;não tem certeza, mas acredita que não havia nenhuma anotação no caderno de que havia promoção com limitação do número de unidades de leite para aquele dia; (item 14, f. 162).

Como se vê, os atos de perseguição e humilhação de que foi vítima a trabalhadora pelas atitudes abusivas de

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

desrespeito e discriminação levadas a efeito pela preposta da acionada, além de demonstradas à sociedade, caracterizam a figura do assédio moral vertical.

Com efeito, esse comportamento sistemático no ambiente laboral, e em face dele, levado a efeito com o objetivo de denegrir a imagem pessoal e profissional da trabalhadora perante colegas e clientes, configura indubitavelmente o assédio moral, além de injúria, na medida em que discriminava e humilhava a trabalhadora, pois, como evidenciado pela prova oral, os ataques se deram de forma constante, em repetidas ocasiões e, portanto, sistematicamente.

Nesse passo, não há dúvida de que o comportamento da empresa, por meio de sua preposta, tipificou autêntico assédio moral discriminatório, pelo que a acionada deve ser responsabilizada pela indenização dos danos morais, pois atentatório à dignidade da trabalhadora, nos termos do que previsto nos arts. 5º, inciso X, da Carta de 1988 e 186 e seguintes do Código Civil.

Como lembra com absoluto acerto Maria Celina Bodin de Moraes², o dano moral trata-se *„sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer „mal evidente“, ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria“*.

Desse modo, tendo a autora sido atingida em sua dignidade pessoal e profissional, pelos atos de perseguição, desrespeito e discriminação, deve ser recompensada com a indenização aos danos morais que esses atos ilícitos empresariais lhe causaram, sendo a empregadora responsável pela indenização, na forma do que previsto nos art. 932, III e 933 do Código Civil combinados com o disposto no art. 2º da CLT.

Mantida a condenação, impende analisar se o valor da indenização, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se mostra adequado e proporcional.

A acionada pugna, em cumulação alternativa de pedido, pela redução do *quantum* que deveria corresponder a de uma remuneração da trabalhadora.

Também aqui sem fundamento o inconformismo empresarial.

O dever de indenizar deve ser interpretado à luz do princípio da reparação integral previsto no art. 944 do Código Civil.

Esse princípio, também denominado equivalência entre o dano e indenização, visa colocar o lesado em situação correspondente à que se encontrava antes de ocorrer o ato ilícito, ligando-se diretamente à própria função da responsabilidade civil, que é fazer desaparecerem, na medida do possível, os efeitos do evento

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

danoso.

Nessa perspectiva, deve albergar o dever de reparar todos os danos, inclusive os extrapatrimoniais, que compreendem uma compensação pelo sofrimento, pelo abalo psicológico decorrentes da agressão ao patrimônio imaterial e à dignidade da pessoa humana, decorrentes do ato lesivo.

A rigor, trata-se de mera compensação, e não de efetiva reparação, posto que impossível o pleno restabelecimento do *status quo ante* neste aspecto. O tempo é um inexorável caminhar para frente. Nada, absolutamente nada, o fará voltar.

O abalo que uma vez perpassa o âmago do indivíduo dele não mais se subtrai. A angústia experimentada, a vergonha sentida, a dor sofrida, a humilhação decorrente dos atos de discriminação de que foi vítima a trabalhadora na frente da colega e cliente da empresa certamente passaram a acompanhá-la, marcando-a indelevelmente em sua memória, constituindo aquilo que no campo da psicologia se denomina de *memória da dor*.

É por isso mesmo que nesse tipo de indenização não se trata efetivamente de reparação, mas de uma compensação, um lenitivo ao sofrimento da vítima.

Como averba a boa doutrina³:

Nos danos extrapatrimoniais, em que não é possível uma mensuração precisa da indenização pecuniária, sua finalidade é satisfatória, buscando ser um lenitivo ao sofrimento do sujeito lesado. Além disso, particularmente na indenização do dano extrapatrimonial, mostra-se ainda possível vislumbrar alguns traços da função sancionatória ou punitiva reassumida pela responsabilidade civil.

Nessa perspectiva, incumbe ao julgador arbitrar o valor da indenização por danos morais lançando mão do critério de proporcionalidade, de modo que o valor não seja fonte de enriquecimento sem causa da vítima, mas, e ao mesmo tempo, possa compensá-la pela dor e sofrimento experimentados e tenha um efeito pedagógico de modo a desestimular o agressor à prática de novos ilícitos.

Com base nessas premissas, e consideradas as balizas constantes do art. 944 do Código Civil, reputo justo o valor arbitrado na origem - R\$ 20.000,00.

Nego, pois, provimento ao recurso.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso e das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator); no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza quanto ao tópico referente ao assédio moral - indenização por danos morais. Não participou do julgamento o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, em virtude da participação do Desembargador Francisco das C. Lima Filho.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2011.

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

Relator

Que fiquemos todos diligentes quanto à questão.

Do resultado dê-se ciência ao senhor: **Gleidson Adriane Vicente Ferreira**, na Estrada do Arraial, 3574/1202 B – Casa Amarela, Recife – PE, CEP:52070-230, ao senhor **Waldomiro de Souza Borges**, na Rua Holmes Fontes, 72 – Afogados Recife – PE, CEP: 50830-550 e a senhora **Glorinha Veronese**, na Rua Demócrito de Souza Filho, 300/101 B – Madalena, Recife – PE, CEP: 50610-120

Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2012.

PRISCILA KRAUSE

Vereadora Recife
Democratas